



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307450**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516264-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9439**

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1516264-76.2024.8.26.0228

Apelante: Jose Francisco da Silva Neto de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Pretensão ao reconhecimento do furto na modalidade tentada. Descabimento. Inversão da posse da res furtiva efetivamente realizada, ainda que por breve período. Prescindível a posse mansa e pacífica. Inteligência do Tema 934 do STJ. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Integral compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão mantida. Pretensão à aplicação da detração penal (artigo 387, §2º, CPP). Impossibilidade. Regime semiaberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Francisco da Silva Neto de Jesus contra a r. sentença (fls. 112/119) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 135/138), o apelante pugnou pela desclassificação da conduta para o delito de furto tentado. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, com a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 141/142), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não**

**providimento** do apelo (fls. 156/159).

**É o relatório.**

Depreende-se pelos autos que **JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO DE JESUS** foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 05 de julho de 2024, por volta de 12h, na Avenida Rio Branco, altura do n.º 100, esquina com a Avenida São João, Bairro República, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular Motorola G9 Plus (apreendido e avaliado à fl. 14 em R\$ 1.800,00) pertencente à Luciene Soares do Amaral do Carmo.

Segundo o apurado, “(...) a vítima estava no interior do veículo Fiat Doblo, placas GEC 2B78, que estava parado em decorrência de semáforo desfavorável. O denunciado, aproveitando-se da janela aberta, arrebatou o celular da vítima, que estava acoplado em um suporte no painel, e fugiu em seguida.

A autoria apenas foi desvendada porque policiais militares que patrulhavam na região visualizaram o denunciado correndo em fuga e saíram em seu encalço. Durante a perseguição, o denunciado dispensou o celular da vítima no chão.

Os policiais, conseguiram detê-lo em seguida, possibilitando seu reconhecimento pela vítima in loco. O celular subtraído foi recuperado no local em que foi dispensado, no entanto, a sua tela ficou danificada por conta da queda que sofrera.

Interrogado perante a d. Autoridade Policial, o denunciado optou por permanecer em silêncio (fl. 07). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

De início, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime furto imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), termos de depoimento e declarações (fls. 3, 5 e 6), boletim de ocorrência (fls. 8/11), auto de exibição, apreensão e entrega ( fls. 14), relatório final (fls. 50/51), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Luciene Soares do Amaral do Carmo, bem como pelas testemunhas Bruno Vinicius Anselmo e Davyson Jonhnatan dos Santos, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 3, 5, 6 e 144 – mídia audiovisual).

A vítima Luciene Soares do Amaral do Carmo, ouvida apenas durante o inquérito policial (fls. 6) - particularidade que não causa espanto ou irregularidade, consoante dispõe o art. 201 do Código de Processo Penal -, reforçou a ocorrência do crime, marcou o elemento normativo e disse sobre as circunstâncias que: *“(...) por volta das 12:00, estava conduzindo o veículo Fiat/Doblo, placa GEC-2B78, que pertence a Prefeitura de São Paulo, quando ao parar em um sinal da Avenida Duque de Caxias, um indivíduo invadiu o veículo rapidamente pela janela do próprio motorista e pegou o seu aparelho de celular que estava no suporte, no para-brisa do carro e que chegou a tentar segurar o braço do indivíduo, mas este puxou rapidamente e saiu em fuga. A declarante andou um pouco mais com seu veículo e foi avisada por motociclistas que policiais militares estavam perseguindo o furtador e que mais a frente, parou seu veículo e foi ao encontro dos policiais que tinham abordado o homem e recuperado seu aparelho. A declarante informa que o homem que os policiais detiveram, que soube se chamar José Francisco, foi o indivíduo que invadiu seu carro e subtraiu seu aparelho de celular, sendo este um Moto G9 Plus, avaliado em R\$ R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) e que o aparelho ficou com a tela danificada ao cair no chão.”*

Bem-marcado, portanto, o elemento normativo. Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: **“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de**

direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, como incursa no art. 155, caput, do CP, por ter subtraído aparelho celular pertencente à vítima. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) redução da prestação pecuniária. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de importante valor probatório, consoante entendimento da jurisprudência pátria** (STJ. AgRg no AREsp nº 1.250.627/SC). 5. Preservada a pena restritiva de direito, pois imposta nos termos do artigo 45, § 1º, CP. 6. Recurso desprovido.”

(TJSP; □Apelação Criminal 1500478-43.2022.8.26.0266; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - □3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n.)

No mais, adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo pela douta Magistrada sentenciante (fls. 116/117), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A **testemunha BRUNO, policial militar**, em Juízo, disse que durante o patrulhamento deparou com o réu subtraindo o celular de dentro do carro e correndo. Ele foi alcançado e abordado pela equipe. Na fuga, o réu arremessou o aparelho que foi recuperado e devolvido para a vítima. Não conhecia o acusado até a data dos fatos. O aparelho ficou danificado, pois durante a perseguição o réu jogou o aparelho no chão para despistar. No entanto, o aparelho foi recuperado e reconhecido pela vítima. O réu tentou se desvencilhar da equipe, mas a vítima chegou e reconheceu o réu.*

*A **testemunha DAVYSON, policial militar**, em Juízo, reconheceu o réu e informou que durante o patrulhamento deparou com o réu correndo e os populares dizendo pega ladrão.*

*Conseguiram abordar. Durante a fuga, o réu dispensou o aparelho. A vítima contou que estava no carro com os vidros abertos e ele se aproximou pegou o aparelho e correu. O aparelho ficou danificado, mas foi devolvido. Não conhecia o réu de outras abordagens. O réu permaneceu em silêncio. (...)”.*

Importa notar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra dos policiais militares, pois consonantes com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos agentes públicos em prejudicarem o acusado.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, seus depoimentos incrédulos ou desprovidos de confiança, mormente, quando colhidos sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

Nessa linha de raciocínio colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra

da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

**3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto *a quo*, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes.**

4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.) – g.n.).

Os policiais militares descreveram satisfatoriamente, as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do réu.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre a intenção dos depoentes em incriminarem injustamente o acusado.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção da Magistrada.

Por sua vez, o apelante, no inquérito policial, manifestou seu direito constitucional ao silêncio (fls. 7). Em **Juízo** (fls. 114 e 144 – mídia audiovisual), confessou a autoria delitiva, assim dizendo “(...) *quando viu o veículo parar, pegou o aparelho e desceu correndo. quando viu os policiais arremessou o aparelho. Os policiais recuperaram o aparelho e devolveram para a vítima. (...)*”.

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que

as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas dos autos, corroboradas pela confissão do réu, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de furto imputado ao apelante.

Outrossim, o caso sob análise não comporta o reconhecimento da figura tentada, conforme pretende a D. Defesa.

Deveras, o crime se consumou com a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, na medida em que o apelante aproveitando-se do fechamento da semáforo, invadiu o veículo da vítima pela janela do lado do motorista, subtraiu o celular que estava preso ao suporte junto ao para-brisa e saiu em fuga com o aparelho em mãos, sendo imediatamente perseguido por policiais militares que patrulhavam a região, ocasionando assim a prisão em flagrante do réu e a consequente restituição do bem à vítima, sendo prescindível a posse mansa e pacífica..

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. **ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA.** PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual **se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro**, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese



jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:  
**Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo** e seguida de perseguição ao agente, **sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada**. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado” (REsp nº 1524450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14/10/2015, DJe 29/10/2015).

Em reforço, destacam-se precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. **Furto simples**. Sentença condenatória. Insurgência do acusado restrita à reprimenda e regime aplicados. Pleitos de reconhecimento da modalidade tentada do crime, imposição de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão de liberdade provisória. Parcial cabimento. Redução na exasperação procedida na primeira fase da dosimetria. Culpabilidade e maus antecedentes do acusado que autorizam o acréscimo de 1/5 na pena-base. **Consumação verificada. Esgotamento dos atos de execução do delito e inversão da posse dos objetos. Inteligência do Tema 934 do STJ**. Regime inicial fechado mantido, em razão dos maus antecedentes e da reincidência. Situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva da apelante inalterada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1500400-80.2024.8.26.0621; **Relatora: Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n)

“FURTO SIMPLES – Não incide a tese de crime impossível se há, ainda que mínima, a chance de consumação do delito.

DOSIMETRIA DA PENA – Tentativa – tese afastada. **Caracterização de furto consumado, ante a inversão da posse, sendo desnecessária a posse tranquila e desviada.** REDUÇÃO da pena-base. Não configurada. Aquele que comete crime enquanto cumpre pena anterior revela a audácia do réu no descumprimento das penas, sendo altamente reprovável, não sendo caso de bis in idem. Regime prisional mantido – reincidência. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1522258-56.2022.8.26.0228; **Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024), g.n).

Em vista do exposto, não há falar em tentativa criminosa, devendo-se manter a condenação do réu pelo crime de furto na forma consumada.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, o agente, o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, por considerar ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras, a MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* estabeleceu a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, operada a integral compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fls. 27/28 – Processo n.º 1520839-64.2023.8.26.0228 – trânsito em julgado para a defesa em 09/08/2023), manteve-se a reprimenda tal como fixada na primeira fase.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva tal como lançada na fase anterior.

Por fim, bem marcado o regime semiaberto fixado na r. sentença, posto que em consonância com o disposto no artigo 33, §§2º, alínea “b”, e 3º, c.c. art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, destacando-se o *quantum* da reprimenda e a reincidência ostentada pelo apelante.

Para que não passe sem apreciação, em que pese o pleito da defesa, entende-se incabível a imposição de regime aberto, em razão da aplicação do instituto da detração penal, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapa de ressocialização.

Com efeito, o artigo em comento refere-se à possibilidade de imposição de regime menos gravoso, descontando-se da pena imposta o tempo de prisão cautelar cumprida pelo apelante e, na hipótese, o referido período é insuficiente para alterar o regime eleito pela d. Magistrada de Primeiro Grau, mormente ao se considerar a reincidência ostentada pelo réu, conforme disciplina o artigo 33, § 3º do Código Penal.

Ademais, ante a ausência de informações acerca da situação carcerária do apelante, a indicar o direito ao benefício, o pleito de progressão do regime de pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 7.210/1984, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. **DETRAÇÃO**. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). **É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento**

**da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime.**

Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019 – g.n.)

Desse modo, eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso.

Em reforço, decisão recente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VICIADO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRAFICANTE. PROVAS INDICATIVAS DA DESTINAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS À TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. **DETRAÇÃO.**

**IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.** A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, notadamente pelo boletim de ocorrência, pelos autos de exibição e apreensão, pelos relatórios de investigação, pelos laudos de exame químico-toxicológico, pelas fotografias juntadas aos autos, pelo relatório final da Autoridade Policial e pela prova oral colhida. A palavra dos policiais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas). Declaração de usuário que visa unicamente à desclassificação do delito de tráfico para o de porte para uso próprio. Alegação de viciado que não obsta o reconhecimento da figura do traficante (RJTJ 101/498). A natureza das drogas apreendidas em poder do apelante, somadas aos demais elementos de prova, notadamente o acondicionamento dos entorpecentes, a existência de notas trocadas localizadas com o apelante e os testemunhos colhidos em Juízo são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, notadamente diante da reincidência específica do apelante. **Impossível a realização da detração penal para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais.** Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500320-94.2023.8.26.0187;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024 – g.n)

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, devendo cumprir mais uma das etapas para ressocialização.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela D. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator